

Processo
1/5484/2008
OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 439 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/2014
PROCESSO Nº 1/5484/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815366
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS
MATRÍCULA: 104.293-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração extinto pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL APOS ANALISE NA DOCUMENTACAO DO EXERCICIO DE 2004

hc
1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS ATRAVES DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE QUE A MESMA OMITIU SAIDAS NUM MONTANTE DE R\$ 746.269, 50, CONFORME RELATORIOS DE TOTALIZADOR E INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 126.865,82
Multa	R\$ 223.880,85
Total a Pagar	R\$ 350.746,67

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.23902 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19758 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.29528 (fls. 07); Cópia dos Inventários Inicial e Final (fls. 08 a 13 e 26 a 31); Relação das Notas Fiscais de Entradas (fls. 14 a 19); Relação das Notas Fiscais de Saídas (fls. 20 a 25); Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques (fls. 32 a 57); Consulta ao Cadastro de Contribuinte (fls. 58 e 59); Protocolo de devolução de documentos fiscais e contábeis (fls. 61); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 63).

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 66 a 68, instruídos com os documentos de fls. 69 a 199.

Por meio do Despacho de fls. 204 e 205, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 15 de setembro de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 206 a 209 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 305.460,53 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

lf
2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 404 a 407. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, opta pelo pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 740/2013 (fls. 414/415) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2004, no montante de R\$ 746.269,50 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 32 a 57).

De início, é de se consignar que não existem questões preliminares de mérito a serem apreciadas. O Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2004.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua

h/c



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

impugnação o atuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto dos valores constantes nos inventários inicial e final do período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 305.460,53
VALOR DO ICMS	R\$ 51.928,29
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 91.638,15

4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de saídas apurado por meio do laudo pericial e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 51.928,29
MULTA.....R\$	R\$ 91.638,15
TOTAL:.....R\$	R\$ 143.566,44



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO